



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.564/13

RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se à Prestação Anual de Contas da Sra. Ivone Luzia Queiroga, Prefeita Municipal de Matinhas, exercício 2012.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão Plenária realizada no dia 14.03.2012, emitiram o Parecer PPL TC nº 050/2014 contrário à aprovação das referidas contas.

Concomitantemente, foi emitido o Acórdão APL TC nº 201/2014, nos seguintes termos:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGUEM IRREGULARES as despesas da Sra. Ivone Luzia Queiroga, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte da Sra. Ivone Luzia Queiroga, em virtude da insuficiência financeira;
- 3) Aplicar a Sra. Ivone Luzia Queiroga, ex Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de R\$ 7.882,17, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) Imputar a Sra. Ivone Luzia Queiroga, ex Prefeita municipal de Matinhas, exercício 2012, débito de R\$ 1.889.515, referente ao total das despesas dos meses de novembro e dezembro de 2012, em virtude de não terem sido comprovadas quando da inspeção in loco, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;
- 5) (...)
- 6) Remeter cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e crimes contra a Administração Pública pela Sra. Ivone Luzia Queiroga;
- 7) Representar à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Unidade Técnica concernentes à atuação de cada um desses órgãos e instituições.

As falhas que ensejaram as decisões acima mencionadas foram as seguintes:

- Inexistência de processos licitatórios nos arquivos do município – R\$ 2.954.403,10, e não realização de procedimentos licitatório, nos casos previstos na Lei 8666/93, no valor de R\$ 377.503,51:
- Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no valor de – R\$ 75.786,64:
- Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 244.921,36:
- Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 35.769,43:
- Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal:
- Ausência de documentos comprobatórios de despesas, num total de R\$ 1.889.515,03:

Inconformada com a decisão desta Corte, a Sra. Ivone Luzia Queiroga, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, acostando os documentos de fls. 231/7638.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.564/13

Apos analisar essa documentação, a Unidade Técnica emitiu relatório nos seguintes termos:

-Em relação à inexistência de licitação, foram apresentados trinta e cinco processos, restando, ainda, a comprovação de cinco cartas convite e uma inexigibilidade. Já quanto a despesas não licitadas, permanece o valor de R\$ 377.503,51.

- Quanto à insuficiência financeira, a recorrente fez referência ao pequeno valor, considerando que o mesmo poderia ser pago logo no mês subsequente. A Auditoria entende que por se tratar do último ano de gestão, a falha viola o art. 42 da LRF.

- De acordo com a recorrente, todos os valores relativos a contribuições previdenciárias em atraso foram inclusos no parcelamento da dívida junto ao INSS. A Auditoria entende que os argumentos apresentados apenas confirmam a falha apontada.

- Em relação ao pagamento de juros a Auditoria não se pronunciou.

- Quanto ao não envio de balancetes, a defesa apresentada sana a falha em comento.

- Finalmente, no que se refere à ausência de documentos de despesas, houve a comprovação de R\$ 1.386.775,40, restando a quantia de R\$ 502.739,63.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, emitiu o Parecer nº 789/15 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e opinando, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, com redução do débito originariamente imputado para R\$ 502.739,63, reconhecendo-se ainda a regularidade do envio mensal dos balancetes de gestão ao legislativo e, considerando as irregularidades remanescentes, pela manutenção dos demais termos do Acórdão e do Parecer Prévio recorridos.

É o relatório e houve a notificação da interessada para a presente Sessão.

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais. No mérito, constatou-se que as provas apresentadas pelo recorrente serviram para elidir, parcialmente, algumas das falhas apontadas inicialmente,

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica e o parecer oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba *conheçam* do presente recurso, e, no mérito, concedam-lhe *provimento parcial*, para os fins de:

- a) Reduzir o valor do débito imputado a Sra. Ivone Luzia Queiroga, ex Prefeita municipal de Matinhas, exercício 2012, referente a despesas não comprovadas, de R\$ 1.889.515, para R\$ 502.739,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município;
- b) Manter, na íntegra, os termos do **Parecer PPL TC nº 050/2014** e os demais termos do **Acórdão APL TC nº 201/14**.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO n.º 04.564/13

Objeto: Recurso de Reconsideração

Município: Matinhas

Prefeito Responsável: Ivone Luzia Queiroga

Patrono/Procurador: Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes

Administração Direta Municipal – Prestação de Contas Anuais da Sra. Ivone Luzia Queiroga – Prefeitura Municipal de Matinhas-PB – Exercício 2012. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0286/2015

Visto, relatado e discutido o *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pela Ex-Prefeita do município de Matinhas, **Sra. Ivone Luiza Queiroga**, por meio de seu representante legal, contra decisões desta Corte de Contas consubstanciadas no **PARECER PPL TC Nº 050/14 e ACÓRDÃO APL- TC Nº 201/14**, **Acordam** os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em *conhecer do recurso, e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial*, para os fins de:

- 1) Reduzir o valor do débito imputado a Sra. Ivone Luzia Queiroga, ex Prefeita municipal de Matinhas, exercício 2012, referente a despesas não comprovadas, de R\$ 1.889.515, para R\$ 502.739,63, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 2) Manter, na íntegra, os termos do **Parecer PPL TC nº 050/2014** e os demais termos do **Acórdão APL TC nº 201/14**.

Presente ao julgamento a Exmo. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

João Pessoa (PB), 08 de julho de 2015.

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Proc. Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO

Em 8 de Julho de 2015



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO